



DIÁRIO ELETRÔNICO

Ordem dos Advogados do Brasil



Ano VI N.º 1422 | quarta-feira, 21 de agosto de 2024 | Página: 151

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Paraná

Paraná, data da disponibilização: 21/08/2024

DIRETORIA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA OAB PARANÁ N.º 06/2024

Dispõe sobre a atualização do programa de atividade jurídica por meio de advocacia dativa nos processos administrativos disciplinares da OAB Paraná objeto da Resolução nº 04/2013.

A Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e a deliberação tomada em reunião de Diretoria realizada em 06 de agosto de 2024,

RESOLVE:

Reestruturar e atualizar o programa de atividade jurídica por meio de advocacia dativa nos processos administrativos disciplinares da OAB, para fins de estabelecer: orientações sobre a inscrição, regras na atuação, descredenciamento, comunicação e benefícios.

DA INSCRIÇÃO

Art. 1º. Podem se inscrever para atuação dativa os Advogados regularmente inscritos perante a OAB/PR, aptos ao exercício profissional, reconhecidos como idôneos, em dia com suas obrigações financeiras com a Instituição e que não possuam condenação em processo disciplinar, nem criminal, salvo se reabilitados.

Parágrafo único: Considerando a independência das esferas administrativa e judicial, havendo conhecimento ou notícias acerca da existência de ações cíveis, criminais ou condutas desabonadoras, que possam ocasionar repercussão negativa a advocacia, a OAB poderá rejeitar, suspender ou descredenciar da advocacia dativa, qualquer dos candidatos ou inscritos, visando a proteção do órgão de classe e a lisura do processo ético disciplinar.

Art. 2º. Previamente a inscrição recomenda-se que tenha concluído o curso voltado à advocacia dativa da Escola Superior da Advocacia (ESA/PR).

Art. 3º. As inscrições deverão ser feitas através do site da OAB/PR.

Parágrafo único. Poderá haver necessidade de recadastramento anualmente ou quando do início de novo mandato da Diretoria da OAB/PR, mediante prévia divulgação.

Art. 4º. Ao se inscrever na lista de Advogados dativos do TED, o Advogado declara conhecer as **normas que norteiam o processo administrativo disciplinar perante a OAB**, independentemente de sua área de atuação, visando proporcionar uma efetiva defesa ao assistido, estando ciente de que eventual imperícia ou negligência poderá ser objeto de responsabilização não só pela parte lesada, mas também pela OAB/PR.

Art. 5º. A partir do deferimento da inscrição, que sucederá a análise acerca da idoneidade e demais requisitos objeto do artigo 1º, o advogado será nomeado para atuar nos processos disciplinares em que o representado não for encontrado ou ficar revel.

DA ATUAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 6º. É dever da defensoria dativa dos processos disciplinares perante a OAB/PR:

- a) atuar de forma compatível com os preceitos do Código de Ética e Disciplina, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional;
- b) garantir que o advogado representado exerça sua ampla defesa no processo disciplinar e que sua punição, quando for o caso, seja estabelecida dentro dos parâmetros legais;
- c) respeitar os prazos processuais;
- d) observar o sigilo profissional, atuando de acordo com as leis e a técnica jurídica;
- e) manter seus dados cadastrais atualizados (art. 137-D, §1º, do RGEAOAB);
- f) zelar pela imagem da advocacia e da OAB/PR.

Art. 7º. É vedado a defensoria dativa:

- a) apresentar defesa por negativa geral;
- b) pleitear a condenação do representado;
- c) ser constituído no processo disciplinar que foi nomeado como dativo na qualidade de procurador particular do representado, evitando o uso da advocacia dativa para captação irregular de clientela;
- d) substabelecer no processo disciplinar que foi nomeado como dativo, eis que a nomeação decorre determinação/despacho no processo administrativo disciplinar, uma vez que tal ato é pessoal e indisponível, não admitindo a constituição de mandato e/ou o substabelecimento de poderes;
- e) atuar de forma temerária, contrariando os princípios deste Código, ficando sujeito à correspondente sanção;

f) renunciar sem justo motivo;

g) cobrar ou receber valores, a título de honorários, de seu assistido.

DOS DEFENSORES DATIVOS PLANTONISTAS

Art. 8º. A presidência do Tribunal de Ética e Disciplina poderá estabelecer um grupo de defensores dativos plantonistas, que será composto por advogados selecionados com base em critérios de competência, ética, experiência e outros requisitos que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Aceita a convocação tais profissionais serão responsáveis por:

Realizar audiências de instrução, mediante nomeação *ad hoc* visando representar os advogados acusados durante as audiências, garantindo que todas as provas e argumentos de defesa sejam adequadamente apresentados.

Acompanhar e proferir sustentação oral em sessões de julgamento, assegurando que o direito de defesa seja respeitado durante todas as fases do julgamento.

Art. 9º. Preferencialmente, no tocante a nomeação, observar-se-á a ordem cronológica da Lista de Plantonista, cuja convocação dar-se-á mediante contato telefônico / via mensagem através do aplicativo WhatsApp, reposicionando o nome do Advogado convocado no final da lista de plantonistas

Parágrafo único. Salvo motivo justificado, também voltará para o final da lista o nome do defensor dativo que não atender ao chamado desta Instituição.

DO DESCRENCIAMENTO

Art. 9º. Será descredenciado da lista da advocacia dativa o profissional que:

assim que o requerer;

abandonar injustificadamente a defesa;

infringir as regras da advocacia dativa nos termos desta Resolução;

sofrer condenação disciplinar e/ou medida cautelar de suspensão preventiva;

ser condenado criminalmente, com decisão transitada em julgado;

renunciar reiteradamente as nomeações, gerando prejuízos à parte e ao bom andamento dos processos disciplinares;

deixar de cumprir, reiteradamente, no prazo estabelecido, decisões proferidas nos processos administrativos disciplinares em que for nomeado;

apresentar conduta que contrarie os princípios do Código de Ética e Disciplina;

atuar de modo a gerar repercussão negativa a advocacia.

DAS COMUNICAÇÕES

Art. 10. As comunicações se darão via Diário Eletrônico da OAB (art. 69, §2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei 8.906/94 c/c a Lei n. 13.688, de 3 de julho de 2018 e Provimento n. 182/2018-CFOAB), assim como nos termos do disposto no art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (RGEAOAB).

DOS BENEFÍCIOS

Art. 11. A advocacia dativa, com atuação efetiva, receberá certificado acerca do exercício da referida atividade, que conterà o número de processos em que atuou e o período correspondente.

Art. 12. Anualmente e de modo não cumulativo, a advocacia dativa receberá vouchers para realização de cursos subsidiados na Escola Superior da Advocacia - ESA/PR, exceto cursos de pós-graduação e outros que não sejam organizados e custeados pela ESA OAB/PR, mediante as seguintes condições:

Atuação em 5 (cinco) a 9 (nove) processos disciplinares, por ano, dará ensejo ao recebimento de um voucher no valor de R\$500,00 (quinhentos reais);

Atuação a partir de 10 (dez) ou mais processos disciplinares, por ano, dará ensejo ao recebimento de um voucher no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo único: Ao final de cada ano, far-se-á o levantamento dos processos disciplinares e respectivas atuações dativas, com emissão de certidões que serão enviadas por e-mail, até o dia 10 de fevereiro do ano posterior, para uso durante o referido exercício.

Art. 13. A advocacia dativa receberá assinatura gratuita do Pacote do Jusbrasil, que engloba a Pesquisa Jurídica Básica, e que poderá ser utilizada a partir da décima nomeação, com atuação efetiva, mantendo-se referido benefício desde que respeitadas as regras e condutas objeto da presente resolução.

Art. 14. A advocacia dativa receberá assinatura gratuita da AASP (Associação de Advogados de São Paulo), que engloba a Pesquisa Jurídica Básica, e que poderá ser utilizada a partir da décima quinta nomeação, com atuação efetiva, mantendo-se referido benefício desde que respeitadas as regras e condutas objeto da presente resolução.

Art. 15. Os benefícios poderão ser suspensos, mediante aviso por e-mail acaso haja descumprimento das obrigações constantes da presente resolução.

Art. 16. Os benefícios cessarão se o advogado se descredenciar ou for descredenciado da lista de dativos dos processos administrativos disciplinares (art. 8º);

Art. 17. Os benefícios, tratando-se de mera liberalidade, uma vez que o serviço da advocacia dativa nos processos disciplinares perante o seu órgão de classe, **é de caráter estritamente voluntário**, poderão ser interrompidos ou sofrer modificações, a depender das renovações dos convênios e eventuais deliberações da Diretoria desta Seccional.

Art. 18. Poderá ser estabelecido um Fiscal ou Coordenador da Advocacia Dativa no Tribunal de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. Compete ao profissional designado:

Praticar os atos que se fizerem necessários, respeitando o contraditório e ampla defesa, para fins de que a defensoria dativa desempenhe seu papel essencial de garantir que advogados acusados em processos disciplinares tenham assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório;

Atuar, se necessário, enquanto defensor dativo em processo administrativo disciplinar.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação, mantendo, no que não conflitar com a Resolução de Diretoria n. 04/2013.

Curitiba, 06 de agosto de 2024.

MARILENA INDIRA WINTER

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2